



MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ANTEPROJETO DE LEI N° 060/2021

De 24 de novembro de 2021

SÚMULA: Dispõe a regularização dos imóveis públicos utilizados por particulares, por qualquer título, com o objetivo de geração de emprego, renda ou desenvolvimento econômico, bem como, a reversão ao patrimônio públicos, de imóveis em estado de abandono e dá outras providências.

Gilson José de Gois, Prefeito de Itaúna do Sul, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo, a regularização dos imóveis públicos utilizados por particulares, por qualquer título, com o objetivo de geração de emprego, renda ou desenvolvimento econômico.

Art. 2º - Para cumprimento dos objetivos da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder escritura pública de doação definitiva aos empreendedores que, tendo recebido bens públicos para geração de emprego, renda ou desenvolvimento de atividade econômica:

I - tenha cumprido pelo prazo mínimo de 12 (doze) anos de efetivo exercício comercial, industrial ou de prestação de serviços;

II – Tenha gerado emprego ou renda no Município;

III – continue em atividade na data da entrada em vigor da presente lei e na data da formalização da escritura de doação, gerando emprego ou renda e desenvolvendo atividade econômica.

IV – não tenha contra si, ação judicial ou qualquer outra inadimplência que afete o erário público Municipal.

V – Comprove obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais.

Art. 3º - Constará na escritura de doação, o encargo de destinação do imóvel para fins de atividades econômicas visando a geração de tributos, emprego e renda para o Município.

Art. 4º - Para cumprimento dos objetivos da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao patrimônio públicos, os imóveis cujos particulares, muito



MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

embora tenham sido beneficiado através de lei municipal, com a autorização para doação, concessão ou qualquer outro ato que lhes outorgasse um imóvel para geração de emprego, renda ou desenvolvimento de atividade econômica, não tenha formalizado a competente escritura pública q data da entrada em vigor da presente lei e que se enquadre em uma das seguintes situações:

I – cessado as atividades ou não iniciado, deixando o imóvel em estado de abandono, total ou parcial, na data da entrada em vigor da presente lei;

II – dado ao imóvel, destinação diversa ao interesse público, assim considerado o de gerar emprego, renda ou desenvolver atividade econômica no município;

III – tenha condenação proferida por ação judicial que imponha ônus ao Erário público.

Art. 5º - Para execução do disposto no artigo 4º desta lei, considera-se o Município de Itaúna do Sul reinvestido na posse do imóvel ou na fração ideal do imóvel que esteja abandonado ou não utilizado;

Art. 6º - As construções e demais investimentos realizados pelos particulares que tenham recebido imóvel público e que se encontra na condição prevista no artigo 4º desta lei, que possua valor comercial, serão utilizados pelo Município para compensar eventual condenação que tenha reflexo nos cofres públicos.

Art. 7º - Havendo construção ou investimento que não seja compensado com algum prejuízo ao Erário, o valor será indenizado pelo Município através da compensação do valor de mercado atual do investimento com parcela ideal do terreno que seria objeto da doação.

Parágrafo único – No caso previsto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder escritura de doação da parte ideal de terreno ou imóvel correspondente ao valor do investimento realizado, após prévia avaliação de mercado.

Art. 8º - os imóveis revertidos ao patrimônio público serão utilizados:

I – como bens de uso especial, para atender a necessidade prementes da administração pública;

II – Para realização de novas concessões de direito real de uso, precedida de licitação, visando atender à política pública municipal de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico.

III – alienação de parte ideal ou da totalidade do imóvel, caso necessário para recompor danos ao erário.

Art. 9º - As demais situações de uso de imóveis públicos por particulares que não se enquadram nos dispositivos anteriores, ou seja, que não forem objeto de doação definitiva ou reversão ao patrimônio público, serão objeto de lavratura de escritura ou contrato particular com caráter não definitivo, conforme dispuser cada legislação que tenha autorizado o uso, ocasião em que constará no respectivo ato, todos os encargos e condições a serem cumpridos.





MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna do Sul, 24 de novembro de 2021.

Gilson José 'Gos'
GILSON JOSÉ DE GOIS
Prefeito